

SALÁRIOS DOS ESCRIVENTES

ATO N. 2, DE 29 DE JANEIRO DE 1965

O Secretário da Justiça e Negócios do Interior, usando de suas atribuições, e

Considerando que a lei n. 7.830, de 15 de fevereiro de 1963, estabeleceu, em seu art. 1.º, parágrafo único, ser da competência do Secretário da Justiça a fixação dos vencimentos dos escreventes, auxiliares e fiéis de cartórios não oficializados, sendo que tal remuneração não poderia ser inferior ao salário mínimo local;

Considerando que essa fixação foi efetuada pelo titular da Pasta, no Ato n. 14, de 26 de agosto de 1963, publicado no "Diário Oficial" a 29, em bases diversas, atendendo à categoria dos cartórios em apreço e à classificação desses servidores;

Considerando que aos escreventes e fiéis da Comarca da Capital, ressalvado o disposto no art. 2.º, § 2.º, foram estabelecidos salários "pelo menos equivalentes aos vencimentos legalmente atribuídos às categorias correspondentes, dos cartórios oficializados";

Considerando que, nessa fixação, não se levou em conta a diferenciação de funções entre os cartórios, equiparando, para efeito de remuneração aos escreventes, auxiliares e fiéis, os Registros de Imóveis, os Registros de Títulos e Documentos, os Tabelionatos de Notas, os Registros Cíveis de Pessoas Naturais e Anexos;

Considerando que, em especial, os serventuários dos Ofícios de Registro Civil e Pessoas Naturais são obrigados por lei à prática de atos de natureza gratuita, como em referência às certidões para fins militares e eleitorais;

Considerando que, havendo reconhecido a impossibilidade do cumprimento efetivo do Ato n. 14, por parte de muitos serventuários, visto existirem cartórios cuja renda não seria suficiente sequer para pagamento aos escreventes e auxiliares, resolveu o Secretário da Justiça suspender por noventa dias a vigência do Ato mencionado, publicando o Ato n. 24, de 2 de outubro de 1964;

Considerando que, uma das razões dessa providência foi o fato de se encontrar em discussão, na Assembléia Legislativa, projeto de lei fixando novos níveis de cobrança das custas e emolumentos;

Considerando que, encerrada a sessão legislativa de 1964, não ultimou a Assembléia o estudo do problema, havendo necessidade, assim, de se estabelecerem normas provisórias, que possibilitem o cumprimento da vontade do legislador, enquanto a Reforma do Regimento de Custas não for efetuada,

Determina:

Artigo 1.º - Os vencimentos dos escreventes, auxiliares e fiéis de cartórios não oficializados constarão de uma parte fixa, correspondente ao salário mínimo local, acrescida de um adicional, na base de acordo fixado por escrito, entre o serventuário e seus auxiliares.

Parágrafo 1.º - Tais acordos salariais serão comunicados à Secretaria da Justiça, no prazo de quinze dias, para os fins de direito.

Parágrafo 2.º - Na falta de acordo entre os interessados, esses vencimentos, na parte adicional, serão estabelecidos pelo juiz corregedor, na forma regulada pelo desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 2.º - A vigência desses acordos retrotrairá a 3 de outubro de 1964, data em que foi publicado o Ato n. 24, que suspendeu por noventa dias a vigência do Ato n. 14, de 26 de agosto de 1963.

Artigo 3.º - Tão logo seja promulgado o novo Regimento de Custas, cujo projeto se encontra, em discussão na Assembléia Legislativa, o Secretário da Justiça expedirá novo Ato, fixando, em definitivo, as bases da remuneração dos servidores dos cartórios não oficializados.

Artigo 4.º - Os interessados recorrerão ao juiz corregedor do cartório, solicitando as providências adequadas, para, que os serventuários cumpram as obrigações que lhes são impostas por lei e por este Ato, o qual entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(D. J. 30/1/65).